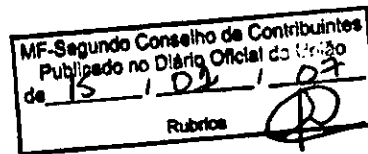




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.000177/00-09
Recurso nº : 127.372
Acórdão nº : 201-79.172



Recorrente : **BIGNARDI - IND. E COM. DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA. (Nova Razão Social de Indústria Gráfica Jandaia Ltda.)**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

IPI. SUSPENSÃO. DRAWBACK VERDE-AMARELO. TERMO DE INÍCIO.

Conforme consignado no art. 8º da IN DpRF nº 84/92, a contagem do prazo se inicia a partir da ciência do interessado. Portanto, é devido o imposto decorrente de insumos adquiridos antes da vigência do Plano de Exportação.

Recurso negado.

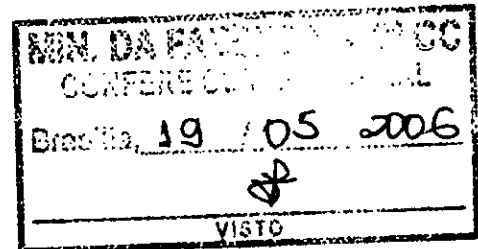
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIGNARDI - IND. E COM. DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA. (Nova Razão Social de Indústria Gráfica Jandaia Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

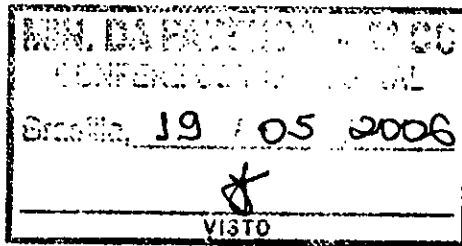
Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.000177/00-09
Recurso nº : 127.372
Acórdão nº : 201-79.172

Recorrente : **BIGNARDI - IND. E COM. DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA.**
(Nova Razão Social de Indústria Gráfica Jandaia Ltda.)

RELATÓRIO

BIGNARDI - IND. E COM. DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA. (Nova Razão Social de Indústria Gráfica Jandaia Ltda.), devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 72/79, contra o Acórdão nº 4.368, de 29/10/2003, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 60/63, que julgou procedente o lançamento referente ao auto de infração de fls. 23/25, em razão de o estabelecimento ter feito uso do benefício para aquisição de insumos, com suspensão do IPI, fora do prazo autorizado para vigência do Plano de Exportação, conforme demonstrado no Termo de Verificação de fl. 19. Foi constituído de ofício o crédito tributário no valor total de R\$ 25.211,80, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 27/01/2000 (fl. 23).

A contribuinte apresentou a tempestiva impugnação de fls. 27/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/56, alegando, basicamente, que, de acordo com os artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 541/92, e 1º, 8º, 11 e 15, da IN SRF nº 84/92, estaria autorizada a comprar insumos com suspensão, desde a data da prévia aprovação do Plano de Exportação, que teria se dado em 10/10/96, como demonstraria o despacho proferido à fl. 53. Conseqüentemente, a Fiscalização teria errado ao considerar como início do período beneficiado pelo Plano de Exportação a data da ciência em 22/10/96 e todas as aquisições efetuadas no período de 14/10/96 a 18/10/96 estavam dentro do período de deferimento. Encerrou pedindo o arquivamento do feito.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP votou pela procedência do lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Periodo de apuração: 10/10/1996 a 20/10/1996

Ementa: SUSPENSÃO DO IMPOSTO. DRAWBACK VERDE-AMARELO.

O inadimplemento, total ou parcial, do compromisso de exportação ou a inobservância dos requisitos e condições previstas no Plano de Exportação obriga ao imediato recolhimento do IPI suspenso e dos acréscimos legais devidos.

Lançamento Procedente".

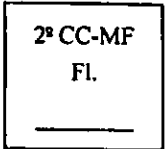
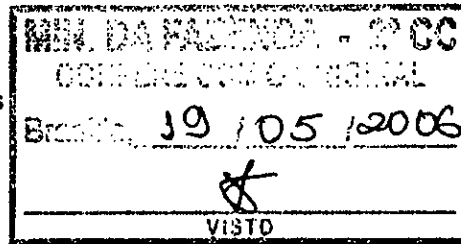
A contribuinte apresentou tempestivamente, em 19/12/2003, recurso voluntário, fls. 355/364, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas. Ao final, requereu que o presente recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo e que seja dado provimento ao mesmo, reformando o Acórdão da primeira instância, julgando improcedente o lançamento e determinando o cancelamento/arquivamento do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.000177/00-09
Recurso nº : 127.372
Acórdão nº : 201-79.172



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A matéria em questão cinge-se à possibilidade de a contribuinte se utilizar do benefício do *DRAWBACK VERDE-AMARELO*, no período de 14 a 18/10/96, portanto, em data anterior à ciência de sua concessão, a qual ocorreu em 22/10/96.

Esta matéria já foi examinada por este Conselho, que decidiu pela impropriedade de utilização do benefício antes de sua ciência, conforme demonstra o Acórdão nº 201-75.447 abaixo transcrito:

"IPI - Suspensão. Drawback verde-amarelo. Benefício previsto no artigo 3º da Lei nº 8.402/92, regulamentado pelo Decreto nº 541/92 e pela IN SRF nº 84/92. Devido o imposto em razão de diferenças apuradas, relativas a insumos adquiridos antes da vigência do Plano de Exportação e após a exportação dos produtos compromissados e aqueles adquiridos em quantidades acima do aprovado. Recurso parcialmente provido." (Recurso nº 109.251; Relator Sérgio Gomes Velloso; Data da Sessão: 17/10/2001).

Outro não poderia ser o entendimento, visto que a legislação que normatiza este benefício determina que o seu início é "contado da ciência da aprovação do Plano de Exportação" (art. 8º da IN DpRF nº 84/92).

Ratificando esta determinação, a Superintendência menciona em seu Despacho à fl. 53:

"... DEFIRO o Plano de Exportação Drawback Verde Amarelo (art. 3º da Lei 8.402/92), pelo prazo de um (01) ano, contados a partir da data que o interessado tomar ciência da aprovação deste plano, pleiteado pela empresa Indústria gráfica Jandaia Ltda ...". (negritei)

Não procede a alegação da recorrente de que o deferimento ocorreu em 10/10/96, portanto, já a partir desta data a empresa já estaria autorizada a usufruir do benefício, mesmo não tendo ainda tomado ciência. Extrapolando-se este raciocínio, embora a autorização seja pelo prazo determinado de um ano, caso a recorrente levasse doze meses para tomar ciência, teria dobrado o prazo originariamente concedido, o que fere a lógica, a razoabilidade e a segurança jurídica.

Portanto, corretamente agiu a Fiscalização exigindo o recolhimento do IPI suspenso por ter adquirido insumos fora do prazo autorizado para vigência do Plano de Exportação.

Desse modo, corretamente decidiu a recorrida, razão pela qual **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA